



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.657 - RS
(2016/0011104-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOURDES MARIA PIVATO
AGRAVANTE : CHRISTIANE REGINA ROHRIG
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
LEANDRO SALES RODRIGUES
NALA RODRIGUES DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou a agravante que o presente feito encontra-se prescrito nos termos dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Entretanto, o Tribunal de origem, com base na situação fática, determinou o início e o final do período prescricional, concluindo que a ação de cobrança não está prescrita.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.657 - RS
(2016/0011104-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LOURDES MARIA PIVATO
AGRAVANTE : CHRISTIANE REGINA ROHRIG
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
LEANDRO SALES RODRIGUES
NALA RODRIGUES DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LOURDES MARIA PIVATO contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao agravo.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 271, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por LOURDES MARIA PIVATO e OUTRA contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa (fls. 182/183, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITORIA. CREDITO EDUCATIVO. BOLSA DE ESTUDOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. PRELIMINARES AFASTADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Da legitimidade ativa do Estado 1 . O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para cobrar os valores decorrentes dos contratos de mútuo educacional firmados com as embargantes, na * medida em que forneceu os recursos para a o pe racionalização do programa de crédito educativo.*

Do exame da prescrição 2. Lide versando sobre o pagamento de dividas liquidas e certas constante de instrumentos particulares, onde o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 206, § 50, 1, do CC, frisando-se que o vencimento daquelas ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código.

3. Portanto, proposto o feito executivo em 09107/2009, ainda não havia se implementado a prescrição quinquenal para o exercício do direito de ação, pois as prestações cobradas tiveram vencimento após agosto de 2006, considerando os aditamentos contratuais firmados pelas partes para, efeito de prorrogação do prazo para pagamento do crédito.

Mérito dos recursos em exame 4. Preambularmente, é preciso consignar que os serviços educacionais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

5. Contudo, na hipótese específica, 'de crédito educativo, programa governamental instituído em benefício do estudante, sem caractersticá de serviço bancário, é inaplicável o diploma cdnsumerista. Precedentes do STJ.

6. A correção monetária é calculada mediante a devolução pelo bolsista do custo atual das horas-aula desfrutadas, a fim de que a instituição de ensino cubra o valor do contrato de outro beneficiário que também necessite deste tipo de crédito. Método de atualização monetária que possibilita a continuidade de concessão de novos mútuos e, conseqüentemente, a rotatividade do crédito.

7. Não há previsão de cobrança de comissão de permanência, juros remuneratórios e, conseqüentemente, de capitalização desses. Ressalte- se que inexistente no feito qualquer adminículo de prova quanto à incidência dos precitados encargos, ônus que se impunha a parte ré demonstrar e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso li, do Código de Processo Civil.

8 É perfeitamente válida e regular a estipulação quanto à incidência de juros moratórios à taxa de 1 % ao mês, inexistindo qualquer ilegalidade.

9. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em limitação da multa moratória ao patamar de 2% previsto no artigo 52, §10 daquele diploma, devendo ser mantido o percentual ajustado nos contratos, que no caso dos autos foi estabelecido no percentual de 10%, pois se trata pena cominatória para ressarcir o sistema do prejuízo sofrido com a inadimplência 10. As taxas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração estão previstas contratualmente e não se mostram abusivas. Tal rubrica pretende resguardar a manutenção do crédito educativo.

Afastadas as preliminares suscitadas, negado provimento ao apelo da parte ré e dado provimento ao recurso do autor."

Alega o agravante, em recurso especial, violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que a "decisão no recurso de apelação e embargos de declaração foi no sentido de que com relação aos aditamentos não ocorreu à prescrição, mas o objeto da ação não são os aditamento, e, sim os contratos originários conforme se constata nos autos, e, estes estão devidamente prescritos" (fl. 224, e-STJ).

O agravante opôs embargos de declaração (fls. 204/206, e-STJ), os quais foram rejeitados (fl. 209, e-STJ).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 231/238, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 241/244 e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Sustenta a agravante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto não enseja reexame de matéria fática a pretensão no sentido de que incidiu a prescrição no caso. Sustenta a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.657 - RS
(2016/0011104-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou a agravante que o presente feito encontra-se prescrito nos termos dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Entretanto, o Tribunal de origem, com base na situação fática, determinou o início e o final do período prescricional, concluindo que a ação de cobrança não está prescrita.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme entendimento desta Corte, a apuração do prazo para aferição da prescrição quinquenal cabe às instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, com base na situação fática, determinou o início e o final do período prescricional, concluindo que a ação de cobrança não está prescrita (fls. 187/188, e-STJ).

O recorrente alega que o presente feito encontra-se prescrito nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Pois bem. O que o recorrente quer, na verdade, é aferição quanto ao início do prazo prescricional com base no trâmite processual da ação. Isso nada tem a ver com questão de direito e sim de fato. O Tribunal *a quo* determinou o início com base nas provas dos autos, e é esse entendimento que deve prevalecer sob pena de incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (DECRETO LEI 4.597/42). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à verificação ou não do decurso do prazo da prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.427.785/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual afastou a prescrição, diante da impossibilidade de identificação do termo inicial do prazo prescricional. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.916/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 25/9/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, impossível a pretendida análise da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.419.355/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0011104-6

AgRg no
AREsp 846.657 / RS

Números Origem: 00110901958399 03169412020158217000 110901958399 70061832945 70065235566
70066315631 70067029819

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURDES MARIA PIVATO
AGRAVANTE : CHRISTIANE REGINA ROHRIG
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
NALA RODRIGUES DINIZ
LEANDRO SALES RODRIGUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES MARIA PIVATO
AGRAVANTE : CHRISTIANE REGINA ROHRIG
ADVOGADOS : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
NALA RODRIGUES DINIZ
LEANDRO SALES RODRIGUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.